



Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Governo Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 179/2020 Número de referência: PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

UNIDADE: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

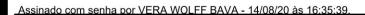
ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Solicitação de informações sobre se o DAEE emitiu outorga e licença de instalação para a barragem Duas Pontes no rio Camanducaia. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Não conhecimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 179/2020

- 1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre se o DAEE emitiu outorga e licença de instalação para a barragem Duas Pontes no rio Camanducaia.
- 2. Em resposta, o órgão forneceu a informação, esclarecendo algumas competências. Em recurso, a solicitante estendeu o pedido, requerendo a manifestação sobre a dispensa de outorga. Inconformado, a requerente interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Em análise do caso concreto, verifica-se que o ente atendeu corretamente a demanda, informando o que era de sua competência, de acordo com o art. 11 §1º da Lei nº 12.527/2011. Na sequência, a cidadã estendeu sua solicitação requerendo um documento não definido na solicitação inicial, havendo inovação recursal, subtraindo ao órgão a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, e do cidadão a possibilidade de todos graus recursais previstos administrativamente.
- 4. Assim, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação e o pressuposto recursal da negativa de acesso (artigo 20 caput do Decreto nº 58.052/2012). Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados.
- 5. Assim, considerando a demanda recursal não almejar reforma da resposta ofertada

Classif. documental 006.03.02.001









Secretaria de Governo Ouvidoria Geral do Estado

- pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- 6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Vera Wolff Bava Ouvidora Geral do Estado Ouvidoria Geral do Estado